## Benefícios decorrentes do reenquadramento sindical

1. Conforme acima referido, a reclamante não tem direito às parcelas previstas nas normas coletivas dos bancários, pois jamais foi bancário, nem mesmo realizou atividades como tal, tampouco semelhantes a tais funções.
2. De qualquer forma, em sendo reconhecido o enquadramento sindical postulado, devem ser observadas as datas de vigência de cada norma coletiva, bem como o efetivo salário pago aa reclamante à época própria. Ainda, os reajustes concedidos devem ser deduzidos com aqueles eventualmente reconhecidos em juízo.
3. Requer-se, ainda, a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 394, 397 e 415 do TST, no que couber.
4. Ainda, requer a estrita observância da data de vigência dos instrumentos, sob pena de afronta ao art. 614, § 3º, da CLT, que veda a ultratividade das normas coletivas.
5. Diante do exposto, postula a improcedência dos pedidos em questão, ou de forma sucessiva a observância das peculiaridades de cada parcela, conforme segue.

**– E.1 –**

**Diferenças no Piso e Reajustes Salariais**

1. Não merece prosperar o pedido, eis que, como já abordado, a reclamante não era bancária. No caso de procedência, com relação às diferenças salariais, devem ser observadas as datas de vigência de cada norma coletiva, bem como o efetivo salário pago aa reclamante à época própria.
2. Deve, ainda, ser observado o salário previsto para “PESSOAL DE ESCRITÓRIO”.
3. Por fim, merecem ser compensados/abatidos/deduzidos os valores pagos a título de reajustes salariais, sob pena de enriquecimento ilícito e violação ao art. 884 do Código Civil.

**– E.2 –**

**Ticket refeição – Auxílio Cesta alimentação – 13ª Cesta Alimentação**

1. O Banco Inter reitera que a reclamante não faz jus a nenhum valor a título de ticket refeição, auxílio cesta alimentação e décima terceira cesta alimentação.
2. De todo modo, destaca que nas normas coletivas juntadas pela reclamante há a expressa referência da faculdade do empregador em substituir a importância por tíquetes refeição ou alimentação ou benefício similar.
3. Assim, sucessivamente, merecem ser compensados/abatidos/deduzidos os valores pagos a título de vale-alimentação caso deferidos os pedidos de ticket refeição, auxílio cesta alimentação, décima terceira cesta alimentação, ante a expressa previsão em norma coletiva e em obediência ao enriquecimento ilícito.
4. Ressalta-se, ainda, que conforme consta nas Convenções Coletivas de Trabalho juntadas pela reclamante – caso aplicáveis ao caso concreto -, a ajuda alimentação e o auxílio refeição não possuem natureza remuneratória, nos termos da Lei nº 6.321/76, de seus decretos regulamentadores e da Portaria GM/MTE nº 03, de 01.03.02 (D.O.U. 05.03.02) com as alterações dadas pela Portaria GM/MTE nº 08, de 16.04.02. Referidas Convenções Coletivas de Trabalho também preveem que a Cesta Alimentação é desvinculada do salário e não tem natureza remuneratória.
5. Por fim, as verbas acima possuem caráter indenizatório, não repercutindo em verbas salariais eventualmente deferidas.

**– E.3 –**

**Da Participação nos Lucros e Resultados (PLR)**

1. Quanto a verba PLR, destaca-se que a reclamante deixou de juntar os acordos coletivos que preveem que nos respectivos anos de contrato de trabalho haveria o pagamento da verba em questão, assim, sendo seu ônus probatório e ausente a comprovação de valores devidos, deve ser afastada a verba em questão.
2. Importante referir que a Lei n. 10.101/2000 regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.
3. Nos termos do art. 2º da referida lei “a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo”.
4. Assim, em obediência ao art. 818, I, da CLT e ao princípio da aptidão da prova, é obrigação da reclamante trazer aos autos todos os documentos pertinentes ao seu ônus da prova.
5. Por cautela, caso deferida a benesse, o que se aduz por cautela, devem ser compensados/deduzidos/abatidos eventuais valores deferidos na presente demanda sob a mesma rubrica, não repercutindo em qualquer verba salarial, uma vez que possui caráter indenizatório.
6. Ainda, a reclamante não faz jus a benesse prevista nas CCT’s anexadas à inicial, uma vez que não enquadrado como bancário, restando improcedente o pleito, sobretudo diante das peculiaridades da parcela.
7. Diante do exposto, requer seja julgado improcedente o pedido.